



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Comitê Gestor do Gasto Público

ATA

Nº do Processo: 001.00004655/2024-12

Interessado: Comitê Gestor de Gasto Público - CGGP

Assunto: Reunião do Comitê Gestor do Gasto Público

Aos 9 dias de maio de 2024, às 9:30 horas, os membros do Comitê Gestor se reuniram remotamente para exame e acompanhamento das medidas previstas no Decreto nº 64.065/2019 e atualizações, na qualidade de representantes: da Casa Civil - Marcelo Luis Salemme Lellis e Manuela Santos Nunes do Carmo; da Secretaria da Fazenda e Planejamento – Luis Fernando Milan Muniz Cavalheiro e Nelson Ferreira Simões; da Secretaria de Gestão e Governo Digital – Volnir Pontes Júnior; e da Procuradoria Geral do Estado – Renata Santiago Pugliese.

Dando início à reunião foram realizadas as seguintes ações:

1. Deliberação sobre os pedidos abaixo cujos formulários integram a presente Ata:

Nº	ÓRGÃO	CASO	DELIBERAÇÃO
1	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CDHU	5866v3/2024 387.00000779/2024-24 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
2	JUSTIÇA E CIDADANIA	5967v2/2024 019.00001139/2024-75 TERMOS ADITIVOS - REFORMAS	FAVORÁVEL
	TRANSPORTES	6041/2024 380.00000626/2024-74	

3	METROPOLITANOS METRÔ	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	FAVORÁVEL
4	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CDHU	6076/2024 387.00001415/2024-61 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
5	AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	6083/2024 007.00016788/2024-64 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	FAVORÁVEL
6	TRANSPORTES METROPOLITANOS METRÔ	6092/2024 380.00000793/2024-15 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	FAVORÁVEL
7	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CDHU	6094/2024 387.00001466/2024-93 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
8	TRANSPORTES METROPOLITANOS CPTM	6096/2024 386.00007134/2024-41 TERMOS ADITIVOS - Serv. Técnicos Especializados	FAVORÁVEL
9	SAÚDE	6097/2024 024.00063350/2024-85 TERMO ADITIVO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL
10	SAÚDE	6100/2024 024.00053583/2024-70 TERMO ADITIVO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL
11	SAÚDE	6104/2024 024.00058613/2024-34 TERMO ADITIVO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL

12	MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	6108/2024 020.00008934/2024-09 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
13	MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DER	6116/2024 139.00041134/2023-83 TERMOS ADITIVOS - Serv. Técnicos Especializados	FAVORÁVEL
14	CASA MILITAR DEFESA CIVIL	6119/2024 003.00001734/2024-15 CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL
15	SAÚDE	6120/2024 024.00064932/2024-89 TERMO ADITIVO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL
16	TRANSPORTES METROPOLITANOS METRÔ	6132/2024 380.00000867/2024-13 NOVOS CONTRATOS DE OBRAS	FAVORÁVEL
17	SAÚDE	6141/2024 024.00071542/2024-65 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
18	JUSTIÇA E CIDADANIA	6160/2024 019.00001761/2024-83 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	FAVORÁVEL

2. Decide o Comitê Gestor, por unanimidade, ser previamente favorável às contratações diretas de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, realizadas pela Escola de Governo, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando o valor da contratação for inferior ao previsto no artigo 75, II, da lei

nº 14.133/2021.

Caberá à unidade avaliar a viabilidade de contratação com fundamento no artigo 75, II, da lei nº 14.133/2021, caso já tenha realizado ou pretenda realizar outras contratações de mesma natureza no presente exercício (artigo 75, §1º, lei nº 14.133/2021).

Nada mais havendo a tratar, encerraram a reunião solicitando a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos Membros do Comitê Gestor presentes.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 2024.

MARCELO LUIS SALEMME LELLIS

Coordenador

Representante da Casa Civil

MANUELA SANTOS NUNES DO CARMO

Representante da Casa Civil

LUIS FERNANDO MILAN MUNIZ CAVALHEIRO

Representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento

NELSON FERREIRA SIMÕES

Representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento

VOLNIR PONTES JUNIOR

Representante da Secretaria de Gestão e Governo Digital

RENATA SANTIAGO PUGLIESE

Representante da Procuradoria Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luis Salemmme Lellis, Coordenador**, em 13/05/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Volnir Pontes Junior, Diretor Técnico III**, em 13/05/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Ferreira Simões, Diretor Técnico III**, em 13/05/2024, às 18:58, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando Milan Muniz Cavalcheiro, Membro**, em 14/05/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

Documento assinado eletronicamente por **Manuela Santos Nunes do Carmo, Assessora Técnica IV**, em 14/05/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renata Santiago Pugliese, Membro**, em 23/05/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027787990** e o código CRC **45E2FAD8**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
(CONTRATOS)

CONTRATANTE: ESCOLA DE GOVERNO

CONTRATADO: IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS,

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 017.00261036/2024-19

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para oferta de vagas em XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2024, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: _____

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA INOSHITA

Cargo: Secretário da Fazenda e Planejamento

CPF: 285.292.988-02



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

**RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA
DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome: Gabriela Maia Lubies

Cargo: Diretora da Escola de Governo

CPF: 260.119.538-08

Assinatura: _____ GABRIELA MAIA LUBIES:26011953808
Assinado de forma digital por GABRIELA MAIA LUBIES:26011953808
Dados: 2024.11.22 14:02:06 -03'00'

Pela contratada:

Nome: Paulo de Barros Carvalho

Cargo: Presidente

CPF: 008.766.908.00

Assinatura: _____ PAULO DE BARROS CARVALHO:00876690800
Assinado de forma digital por PAULO DE BARROS CARVALHO:00876690800
Dados: 2024.11.19 11:54:55 -03'00'

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome: Gabriela Maia Lubies

Cargo: Diretora da Escola de Governo

CPF: 260.119.538-08

Assinatura: _____ GABRIELA MAIA LUBIES:26011953808
Assinado de forma digital por GABRIELA MAIA LUBIES:26011953808
Dados: 2024.11.22 14:01:30 -03'00'

GESTOR(ES) DO CONTRATO:

Nome: Lília Ramadan Veríssimo de Lima

Cargo: Executivo Público

CPF: 277.816.018-31



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

Assinado de forma digital por LILIA
LILIA RAMADAN VERISSIMO RAMADAN VERISSIMO DE
DE LIMA:27781601831 LIMA:27781601831
Dados: 2024.11.22 16:29:07 -03'00'

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

(*) - O Termo de Ciência e de Notificação deve identificar as pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa; de partes contratantes; de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação; de responsáveis por processos licitatórios; de responsáveis por prestações de contas; de responsáveis com atribuições previstas em atos legais ou administrativos e de interessados relacionados a processos de competência deste Tribunal. Na hipótese de prestações de contas, caso o signatário do parecer conclusivo seja distinto daqueles já arrolados como subscritores do Termo de Ciência e de Notificação, será ele objeto de notificação específica.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários

DECLARAÇÃO

Nº do Processo: 017.00261036/2024-19

Interessado: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Assunto: Compra de vagas para XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET

DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À

DISPOSIÇÃO DO TCESP

CONTRATANTE: ESCOLA DE GOVERNO

CNPJ Nº: 12.086.352/0001-90

CONTRATADO: IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

CNPJPF Nº: 63.104.475/0001-48

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): SEI 017.00261036/2024-19

DATA DA ASSINATURA:

VIGÊNCIA: 01/12/2024 a 31/12/2024

OBJETO: Contratação de 50 vagas para o XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, o IBET

VALOR: R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais)

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Em se tratando de obras/serviços de engenharia:

Declaro(amos), na qualidade de responsável (is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a

seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;
- e) as plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Gabriela Maia Lubies
Diretora da Escola de Governo - SEFAZ
E-mail institucional: gmlsousa@fazenda.sp.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Maia Lubies, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual**, em 19/11/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046662475** e o código CRC **715BE7DD**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 017.00261036/2024-19

Interessado: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Assunto: Compra de vagas para XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET

Trata o presente da contratação da empresa **IBET – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS** para o custeio de 50 vagas no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários, que será realizado no período de 04 a 06/12/2024, no valor total de **R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais)**, conforme termo de referência e proposta comercial juntados a este processo.

O Congresso é uma oportunidade para se discutir e refletir sobre os temas que impactam diretamente nas políticas fiscais e tributárias do Estado. A participação dos servidores fazendários permite que eles contribuam com perspectivas práticas e se mantenham atualizados acerca das tendências e debates que moldam a tributação no Brasil

Essa participação também contribui para o aperfeiçoamento da Administração Tributária, pois o aprendizado e as discussões promovidas no congresso podem ser aplicados para aprimorar as práticas da Administração da Secretaria, contribuindo para uma arrecadação mais eficiente e justa, além de melhorar o atendimento aos contribuintes

Além disso, esse Congresso aborda temas como a reforma tributária, em tramitação no Congresso Nacional, e o impacto das possíveis mudanças legislativas. Portanto, estar presente nesses debates é essencial para que os servidores compreendam os reflexos na arrecadação estadual e possam planejar suas ações de acordo.

Ademais, por se tratar de um evento presencial, isso favorece a troca de experiências e a integração com outros profissionais da área tributária, sejam eles de outros estados, da academia, ou do setor privado. Isso pode resultar em colaborações futuras, parcerias institucionais e um entendimento mais amplo das realidades tributárias em diferentes esferas

Esses fatores fortalecem o papel da Secretaria e Planejamento como um órgão atualizado e eficiente na administração tributária, capaz de lidar com os desafios impostos por um sistema tributário complexo.

Trata-se de um congresso aberto ao público em geral e não de um curso fechado, voltado aos interesses da Administração Tributária, fato que já demonstra a inviabilidade de competição, que é pressuposto para a realização de qualquer procedimento licitatório, a amparado legalmente no **artigo 74, III, f da Lei 14.133**, qual seja;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

E ainda, conforme manifestação da CJ/SEFAZ no Parecer n.º 15/2024, juntado ao processo, a notória especialização resta comprovada considerando que os expositores são reconhecidos nacionalmente, respeitados e aplaudidos pelo notável saber jurídico. Sendo assim, verifica-se que, *in casu*, o grande interesse da Administração Tributária em relação aos temas que ali serão tratados e diante das qualidades dos palestrantes do referido Congresso de Estudos Tributários, estão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais a ensinar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Por fim, faz-se necessário também apresentar a razoabilidade do preço praticado nesta contratação. O IBET concedeu à Escola de Governo o mesmo desconto concedido ao público em geral, conforme destacado na proposta comercial juntada ao processo, e ainda 20 inscrições adicionais como cortesia, caso a SEFAZ preencha as 50 vagas contratadas. Portanto, o custo efetivo de cada inscrição poderá ser ainda menor, evidenciando, que o preço efetivamente praticado na contratação estará muito abaixo do cobrado dos demais participantes do evento, conforme quadro comparativo, que segue.

Segue também juntado ao processo as notas fiscais emitidas a outros participantes do XX Congresso Nacional de Estudos Tributários – Edição 2023, demonstrando que os preços praticados nesta edição do evento apresenta-se ainda mais vantajoso que os preços praticados em 2023.

PREÇOS PRATICADOS COM OUTROS CONTRATANTES DO XXI CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS			
EMPRESA	CONTRATANTES	VALOR POR INSCRIÇÃO	VALOR DA CONTRATAÇÃO (para 50 inscrições)
IBET – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS	Público em Geral (site)	R\$ 1.950,00	R\$ 97.500,00
	EGESP - Proposta Comercial	R\$ 1.950	R\$97.500,00

Informamos ainda que, em atendimento ao Decreto**64.065/2019** que exige manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público - CGGP, o referido Comitê deliberou dispensar da apreciação prévia a contratação, conforme ATA de Reunião do CGGP juntada a este processo.

Isto posto, à vista do que constam, encaminhe-se o presente processo ao**Centro de Orçamento e Custos - COC** para que seja feita reserva orçamentária no valor de**R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais)**, na natureza de despesa 3.3.90.39 do Programa de Trabalho 04128203053570000 CAPACITACAO SETORIAL, PTRES 200168, indo em seguida para o **Núcleo de Compras**, para providências necessárias, seguindo ao**DSI**, para que seja declarada **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei federal 14.133/21, retornando ao **Núcleo de Compras**, para atendimento do disposto no art. 7º do Decreto 68.304/24, seguido para o**Núcleo de Contratos** para formalização do contrato, conforme disposto no art. 95 da Lei 14.133/21 e demais providencias, em seguida para o **NPUPOS** para empenhamento do contrato, conforme cronograma abaixo

CRONOGRAMA FINANCEIRO				
Data do Empenho	Data do Evento	Qtde de Vagas	Valor Unitário	Valor Total
03/12/2024	04/12/2024	50	R\$ 1.950,00	R\$ R\$97.500,00
TOTAL				R\$97.500,00

Diante do exposto, fica desde já autorizada a respectiva despesa no valor R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), e obedecidas as formalidades legais e regulamentares que regem a matéria, ficando aprovado todos os documentos constantes nesse processo, em especial, o Termo de Referência como Projeto Básico, e, em atendimento em atendimento ao art. 117 da Lei 14.133/21 e ao Decreto 68.220/23, listamos abaixo os dados do gestor do contrato e seu substituto, fiscal técnico e administrativo do contrato.

1. Gestor do contrato: Lília Ramadan Veríssimo de Lima

CPF: 277.816.018-31

Cargo: EXECUTIVO PÚBLICO

E-mail: lverissimo@fazenda.sp.gov.br

2. Gestor Substituto : Leandro Takaesu

CPF: 341.376.858-19

Cargo: Auditor Fiscal da Receita Estadual

E-mail: ltakaesu@fazenda.gov.br

3. Fiscal Técnico : Dinah Aparecida Garbelotti Farto Ferrari

CPF 074.046.988-63

RG: 13055715

Cargo: Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas.

E-mail: dagferrari@fazenda.sp.gov.br

4. Fiscal do Administrativo : Viviane Andréia Bellotti Masetti

CPF: 168.626.688-03

Cargo: OFICIAL ADMINISTRATIVO

E-mail: vabmasetti@fazenda.sp.gov.br

São Paulo, na data da assinatura digital.

Aline de Freitas

Diretora do Centro de Gestão de Recursos Orçamentários - CGRO/EGESP

Gabriela Maia Lubies

Diretora da Escola de Governo



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Freitas, Diretor de Divisão da Fazenda Estadual**, em 19/11/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Maia Lubies, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual**, em 19/11/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0046824158 e o código CRC A0427F76.

Estudo Técnico Preliminar

Centro de Capacitação Setorial UA 32333

Informações Básicas

- ✓ 1. Categoria do Objeto: Serviço
- ✓ 1.1 N° do Processo SEI: 017.00219477/2024-18

Necessidade

- ✓ 2. Descrição da Necessidade:

Dentre as diversas atribuições da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – SEFAZ estão: contribuir para o aprimoramento da política tributária e de seus instrumentos legais, estabelecer e aplicar a interpretação da legislação tributária, decidir o contencioso administrativo-fiscal. Para exercer tais funções, é importante que os conhecimentos de seus servidores estejam atualizados.

O XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET reúne especialistas em direito tributário, acadêmicos e profissionais do setor público e privado, proporcionando um ambiente propício para a atualização de conhecimentos sobre legislação tributária, jurisprudência e práticas inovadoras no setor.

As vagas serão destinadas sobretudo a servidores da SRE. Importante frisar que constitui o campo funcional da SEFAZ a formulação da Política Tributária do Estado e a Administração Tributária no Estado.

- ✓ 3. Área Requisitante: Escola de Governo do Estado de São Paulo – EGESP
- ✓ 4. Descrição dos Requisitos da Contratação:
 - 4.1. A empresa contratada deve contar com os seguintes requisitos para a entrega do objeto em tela:
 - 4.1.1. Apresentar palestrantes com experiências relevantes diretamente relacionadas e/ou correlacionadas ao tema do Direito Tributário;
 - 4.1.2. Proporcionar tradução simultânea para casos de palestrantes internacionais;
 - 4.1.3. Oferecer ambiente e infraestrutura condizente com a relevância do Congresso – como equipamentos de som adequados e telões; auditório devidamente equipado e apropriado;
 - 4.1.4. Proporcionar credenciamento dos participantes;
 - 4.1.5. Disponibilizar certificado de participação aos participantes.
 - 4.1.6. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Solução

- ✓ 5. Levantamento de Mercado:

Os Congressos são serviços de Natureza Específica para os quais não há concorrência direta, de modo que o levantamento de mercado só nos permite fazer comparação com o próprio evento, em edições anteriores e com o valor que está sendo cobrado para o público em geral em relação ao que consta na proposta comercial.

Deste modo, realizamos a seguinte pesquisa:

Estudo Técnico Preliminar

Centro de Capacitação Setorial UA 32333

- Características do evento e valor cobrado em edições anteriores do mesmo Congresso – por meio de notas fiscais emitidas para outras empresas referente à edição anterior do Congresso é possível constatar que o valor cobrado por cada inscrição foi de R\$ 2.590,00.

- No site do próprio evento, considerando as características e valores cobrados – onde é possível constatar que o valor cobrado individualmente é de R\$ 3.900,00 sem desconto e R\$ 1.950,00 com desconto.

A proposta ofertada para a Egesp demonstra que o preço praticado nesta contratação é ainda mais vantajosa que o praticado com o público em geral pois, considerando a necessidade de adequação do valor do contrato em razão de trâmites burocráticos do processo de contratação, de acordo com a proposta comercial ajustada, enviada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET em 22/11/2024, cada inscrição sairá por R\$ 1.198,00 (desde que seja em um conjunto de 50 inscrições), além disso, há a oferta de mais 20 vagas de cortesia caso efetuemos as 50 inscrições.

✓ 6. Descrição da solução como um todo:

O Congresso reúne especialistas em direito tributário, acadêmicos e profissionais do setor público e privado, proporcionando um ambiente propício para a atualização de conhecimentos sobre legislação tributária, jurisprudência e práticas inovadoras no setor. O Congresso contará com três dias de programação **presencial** na cidade de São Paulo. A programação final ainda não consta no site do Congresso até a presente data.

Data: de 04 a 06 de dezembro de 2024

Local: Hotel Renaissance

Endereço: Alameda Jaú, 1.620, Jardim Paulista, São Paulo – SP

✓ 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas:

Serão compradas 50 (cinquenta) vagas destinadas sobretudo a servidores da SRE da SEFAZ.

✓ 8. Estimativa do Valor da Contratação:

Valor (R\$): 59.900,00

O valor total estimado para a contratação da capacitação externa pretendida é de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais) para 50 (cinquenta) inscrições.

Ainda dentro da proposta comercial apresentada, ao adquirir as 50 vagas, serão ofertadas mais 20 vagas de cortesia, permitindo a participação de 70 (setenta) servidores no total.

✓ 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução:

Considerando a natureza do objeto e que a necessidade institucional prevê a contratação de apenas um item, a solução possui caráter indivisível, não cabendo, portanto, a previsão de parcelamento.

✓ 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes:

A necessidade institucional da presente capacitação não possui relação com outras contratações da Instituição, inclusive futuras.

Estudo Técnico Preliminar

Centro de Capacitação Setorial UA 32333

✓ 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento:

De acordo com o Artigo 2º do Decreto nº 66.457, de 28 de janeiro de 2022, a administração tributária e a formulação da política tributária no Estado, entre outras, constituem o campo funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento. Fazem parte do Planejamento Estratégico da Secretaria da Fazenda e Planejamento alguns objetivos estratégicos direta ou indiretamente ligados à essas questões, como “modernizar as avaliações de política tributária”; “simplificar o cumprimento voluntário de obrigações tributárias acessórias”; “reduzir o gap tributário com uma fiscalização integrada e orientada à conformidade, do planejamento à avaliação dos resultados”; “otimizar a administração tributária por meio da integração de suas unidades com o contencioso fiscal”; “melhorar a percepção do público atendido em relação aos serviços prestados” e “fomentar o cumprimento da obrigação principal por meio de tecnologias inovadoras”. A participação em um congresso que reúne especialistas em direito tributário, acadêmicos e profissionais do setor público e privado proporciona um ambiente propício para a atualização de conhecimentos sobre legislação tributária, jurisprudência e práticas inovadoras no setor.

Planejamento

✓ 12. Benefícios a serem alcançados com a contratação:

Com a participação no Congresso em tela, os servidores estarão em contato com um ambiente propício para a atualização de conhecimentos sobre legislação tributária, jurisprudência e práticas inovadoras no setor; terão a oportunidade de discutir e refletir sobre temas que impactam diretamente as políticas fiscais e tributárias do Estado. A participação de servidores fazendários permite que eles contribuam com perspectivas práticas e se mantenham a par das tendências e debates que moldam a tributação no Brasil.

Essa participação também permite o aperfeiçoamento da Administração Tributária, pois o aprendizado e as discussões promovidas no congresso podem ser aplicados para aprimorar as práticas de administração tributária da Secretaria, contribuindo para uma arrecadação mais eficiente e justa, além de melhorar o atendimento aos contribuintes.

Além disso, o Congresso costuma abordar temas como as reformas tributárias em tramitação ou possíveis mudanças legislativas. Estar presente nesses debates é essencial para que os servidores compreendam o impacto dessas reformas na arrecadação estadual e possam planejar suas ações de acordo.

Por fim, como é presencial, ainda facilita a troca de experiências e a integração com outros profissionais da área tributária, sejam eles de outros estados, da academia ou do setor privado. Isso pode resultar em colaborações futuras, parcerias institucionais e um entendimento mais amplo das realidades tributárias em diferentes esferas.

Esses fatores fortalecem o papel da Secretaria da Fazenda como um órgão atualizado e eficiente na administração tributária, capaz de lidar com os desafios impostos por um sistema tributário complexo.

✓ 13. Providências a serem Adotadas:

A contratação do objeto presente no estudo não prevê a necessidade de adequação no ambiente institucional, uma vez que o prestador de serviços está encarregado de disponibilizar espaço e infraestrutura com todos os recursos necessários para que a capacitação possa acontecer sem dispersões. Trata-se de atividade presencial na cidade de São Paulo e que acontecerá em ambiente especializado para esse tipo de evento.

Estudo Técnico Preliminar

Centro de Capacitação Setorial UA 32333

✓ 14. Possíveis Impactos Ambientais:

Nada consta relacionado aos impactos ambientais.

Viabilidade

✓ 15. Declaração de Viabilidade:

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

15.1. Declaramos ser favoráveis ao prosseguimento da contratação, considerando sua relevância e oportunidade em relação aos objetivos estratégicos pretendidos pela unidade requisitante – além de contar com os recursos necessários para a contratação.

✓ 16. Responsáveis:

Cláudia Antico
CPF 111.802.668-38
Diretora Técnica de Divisão da Fazenda Estadual

Lília Ramadan Veríssimo de Lima
RG 27.298.577-6
CPF 277.816.018-31
Executivo Público

Aline de Freitas
RG 000.755.584
CPF 694.178.221-87
Diretora Técnica de Divisão da Fazenda Estadual

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para oferta de vagas em XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários – do IBET	
Unidade requisitante	Escola de Governo
Responsável pela demanda	Gabriela Maia Lubies
Justificativa	As vagas serão destinadas sobretudo a servidores da área Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento. Importante frisar que constitui o campo funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento a formulação da Política Tributária do Estado e a Administração Tributária no Estado. Dentre as diversas atribuições da Subsecretaria da Receita Estadual estão: contribuir para o aprimoramento da política tributária e de seus instrumentos legais, estabelecer e aplicar a interpretação da legislação tributária, decidir o contencioso administrativo-fiscal. Para exercer tais funções, é importante que seus conhecimentos estejam atualizados. O Congresso reúne especialistas em direito tributário, acadêmicos e profissionais do setor público e privado, proporcionando um ambiente propício para a atualização de conhecimentos sobre legislação tributária, jurisprudência e práticas inovadoras no setor. O evento é uma oportunidade para discutir e refletir sobre temas que impactam diretamente as políticas fiscais e tributárias do Estado. A participação de servidores fazendários permite que eles contribuam com perspectivas práticas e se mantenham a par das tendências e debates que moldam a tributação no Brasil. Essa participação também permite o aperfeiçoamento da Administração Tributária, pois o aprendizado e as discussões promovidas no congresso podem ser aplicados para aprimorar as práticas de administração tributária da Secretaria, contribuindo para uma arrecadação mais eficiente e justa, além de melhorar o atendimento aos contribuintes. Além disso, o Congresso costuma abordar temas como as reformas tributárias em tramitação ou possíveis mudanças legislativas. Estar presente nesses debates é essencial para que os servidores compreendam o impacto dessas reformas na arrecadação estadual e possam planejar suas ações de acordo.

	Por fim, como é presencial, ainda facilita a troca de experiências e a integração com outros profissionais da área tributária, sejam eles de outros estados, da academia ou do setor privado. Isso pode resultar em colaborações futuras, parcerias institucionais e um entendimento mais amplo das realidades tributárias em diferentes esferas. Esses fatores fortalecem o papel da Secretaria da Fazenda como um órgão atualizado e eficiente na administração tributária, capaz de lidar com os desafios impostos por um sistema tributário complexo.
Estimativa preliminar do valor da contratação	A estimativa preliminar do valor total da contratação é R\$ 59.900,00 para 50 inscritos.
Data pretendida para a conclusão da contratação*	02/12/2024
Quantidade	50 vagas + 20 vagas de cortesia = 70 vagas
Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato	O prazo para execução é 04 a 06/12/2024
Opção legal	Contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei federal 14.133/21, e Decreto estadual 68.304/24.
Grau de prioridade da contratação	Alto.
Vinculação ou dependência com outro DFD	Não há

TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTRUTORIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de pessoa jurídica para a compra de 50 vagas no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, o IBET, com duração de três dias, a ser executado **presencialmente, no período de 04 a 06 de dezembro 2024**, conforme termos, condições e cronograma anexos a este TdR.

1.1.1. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.3. O prazo de vigência do contrato é de 04 a 06/12/2024, não sendo admitida a sua prorrogação.

1.4. A contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. O evento é uma oportunidade para discutir e refletir sobre temas que impactam diretamente as políticas fiscais e tributárias do Estado. A participação de servidores fazendários permite que eles contribuam com perspectivas práticas e se mantenham a par das tendências e debates que moldam a tributação no Brasil.

2.2. Essa participação também permite o aperfeiçoamento da Administração Tributária, pois o aprendizado e as discussões promovidas no Congresso podem ser aplicados para aprimorar as práticas de administração tributária da Secretaria, contribuindo para uma arrecadação mais eficiente e justa, além de melhorar o atendimento aos contribuintes.

2.3. Além disso, o Congresso costuma abordar temas como as reformas tributárias em tramitação ou possíveis mudanças legislativas. Estar presente nesses debates é essencial para que os servidores compreendam o impacto dessas reformas na arrecadação estadual e possam planejar suas ações de acordo.

2.4. Por fim, como é presencial, ainda facilita a troca de experiências e a integração com outros profissionais da área tributária, sejam eles de outros estados, da academia ou do setor privado. Isso pode resultar em colaborações futuras, parcerias institucionais e um entendimento mais amplo das realidades tributárias em diferentes esferas.

2.5. Esses fatores fortalecem o papel da Secretaria da Fazenda e Planejamento como um órgão atualizado e eficiente na administração tributária, capaz de lidar com os desafios impostos por um sistema tributário complexo

2.6. As vagas serão destinadas sobretudo a servidores da área Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento. Importante frisar que constitui o campo funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento a formulação da Política Tributária do Estado e a Administração Tributária no Estado.

Dentre as diversas atribuições da Subsecretaria da Receita Estadual estão: contribuir para o aprimoramento da política tributária e de seus instrumentos legais, estabelecer e aplicar a interpretação da legislação tributária, decidir o contencioso administrativo-fiscal. Para exercer tais funções, é importante que seus conhecimentos estejam atualizados.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. O Congresso reúne especialistas em direito tributário, acadêmicos e profissionais do setor público e privado, proporcionando um ambiente propício para a atualização de conhecimentos sobre legislação tributária, jurisprudência e práticas inovadoras no setor. A programação, no entanto, ainda não foi disponibilizada até a presente data.

Data: Dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2024

Local: Hotel Renaissance, Alameda Jaú, 1620 - Jardim Paulista - São Paulo – SP

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A empresa contratada deve contar com os seguintes requisitos para a entrega do objeto em tela:

4.1.1. Apresentar palestrantes com experiências relevantes diretamente relacionadas e/ou correlacionadas ao tema do Direito Tributário.

4.1.2. Proporcionar tradução simultânea para casos de palestrantes internacionais.

4.1.3. Oferecer ambiente e infraestrutura condizente com a relevância do Congresso – como equipamentos de som adequados e telões; auditório devidamente equipado e apropriado.

4.1.4. Proporcionar credenciamento dos participantes.

4.1.5. Disponibilizar certificado de participação aos participantes.

4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. O prazo de execução dos serviços é até 31/12/2024, com início a partir da data da emissão do empenho.

5.1.2. O serviço de disponibilização de vagas no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET será presencial.

5.1.3. Cronograma de realização dos serviços:

- Dias 04 a 06 de dezembro de 2024
- Local: Hotel Renaissance
- Endereço: Alameda Jaú, 1620 - Jardim Paulista - São Paulo – SP

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o Contratante e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O Contratante poderá convocar representante do Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente (caso assim definido pela documentação que compõe a presente contratação), o Contratante poderá convocar o representante do Contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, art. 17).

6.8. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

6.9. O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovará a planilha de medição emitida pelo Contratado (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, III).

6.10. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, IV).

6.11. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso (Lei nº 14.133, de 2021, artigo 117, § 2º).

6.12. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

6.13. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.14. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.15. Sempre que solicitado pelo Contratante, o Contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.16. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e extinção do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso I do art. 2º)

6.17. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.18. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.19. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VIII).

6.20. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.21. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1 A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base no indicador estabelecido, sempre que o contratado deixar de executar o serviço ou executá-lo em quantidade inferior ao avençado.

7.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará o seguinte critério:

7.2.1. Carga horária efetivamente executada, comprovada em lista de presença, emissão de certificados pela contratada e ateste do gestor do contrato.

7.3. Caberá retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o contratado deixou de executar as atividades contratadas.

7.4. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

8. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1 O valor bruto dos serviços é de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais) por 50 (cinquenta) vagas no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

10.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: 200105;

Fonte de Recursos: 150010001;

Programa de Trabalho

CAPACITAÇÃO SETORIAL: 04128203053570000

Elemento de Despesa: 339039

11. RESPONSÁVEIS

Elaboração TdR: Aline de Freitas; CPF 694.178.221-87, e-mail alinef@fazenda.sp.gov.br, Diretora Técnica de Divisão da Fazenda Estadual.

Gestor do Contrato: Lília Ramadan Veríssimo de Lima, CPF 277.816.018-31, e-mail lrvrissimo@fazenda.sp.gov.br, Executivo Público.

Gestor do Contrato Substituto: Leandro Takaesu, CPF 341.376.858-19, e-mail ltakaesu@fazenda.sp.gov.br, Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Fiscal Técnico do Contrato: Dinah Aparecida G. Farto Ferrari, CPF 074.046.988-63, e-mail dagferrari@fazenda.sp.gov.br, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas.

Fiscal Administrativo do Contrato: Viviane Andreia Bellotti Masetti, CPF 168.626.688-03, e-mail vabmasetti@fazenda.sp.gov.br, Oficial Administrativo.

ALINE DE
FREITAS:694
17822187



Assinado de forma
digital por ALINE DE
FREITAS:694178221
87

Aline de Freitas

De: Beatriz Caruso <matricula@ibet.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 22 de novembro de 2024 12:45
Para: Aline de Freitas
Cc: Lília Ramadan Veríssimo de Lima
Assunto: Re: RES: URGENTE: Contratação com a Escola de Governo - EGESP

Correto!

Qualquer dúvida, estou à disposição!
Atenciosamente,

Beatriz Caruso
matricula@ibet.com.br
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários
Rua Bahia, 1114 - Higienópolis
(11) 3665-6445
ibet.com.br

O conteúdo deste e-mail e dos arquivos são para uso restrito, destinados exclusivamente aos destinatários especificados na mensagem e sendo seu sigilo protegido por lei. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor. Favor apagar as informações e notificar o remetente.

Em 2024-11-22 12:26, Aline de Freitas escreveu:

Olá Beatriz, bom dia.

Conseguiremos inscrever os nossos 70 servidores por R\$59.900,00?

Atenciosamente,

Aline de Freitas

Diretora Técnica de Divisão da Fazenda Estadual

Secretaria da Fazenda e Planejamento / EGESP / Centro de
Gestão dos Recursos Orçamentários

alinef@fazenda.sp.gov.br | (11) 3243-9475 / (11) 99360-3378





A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo da pessoa, unidade ou órgão para qual está endereçada, podendo conter material confidencial e/ou privilegiado. Qualquer revisão, retransmissão, disseminação ou tomada de qualquer ação baseada nessas informações por pessoas não autorizadas são proibidas. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor informe imediatamente ao remetente e apague-a de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

De: Beatriz Caruso <matricula@ibet.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 22 de novembro de 2024 12:23
Para: Aline de Freitas <alinef@fazenda.sp.gov.br>
Cc: Lília Ramadan Veríssimo de Lima <lrverissimo@fazenda.sp.gov.br>
Assunto: Re: URGENTE: Contratação com a Escola de Governo - EGESP

Prezada Aline, boa tarde!

Peço desculpas pela demora, precisei passar a situação para minha diretoria, levando em consideração o pedido.

Informo que foi aprovado e vamos seguir com o orçamento de R\$59.900,00.

Aguardo o empenho.

Qualquer dúvida, estou à disposição!
Atenciosamente,

Beatriz Caruso
matricula@ibet.com.br
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários
Rua Bahia, 1114 - Higienópolis
(11) 3665-6445
ibet.com.br

O conteúdo deste e-mail e dos arquivos são para uso restrito, destinados exclusivamente aos destinatários especificados na mensagem e sendo seu sigilo protegido por lei. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. O uso impróprio

será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor. Favor apagar as informações e notificar o remetente.

Em 2024-11-21 10:42, Aline de Freitas escreveu:

Olá Beatriz, bom dia.

Espero que esteja bem!

Meu nome é Aline e sou responsável pelo setor de contratações da Escola de Governo – EGESP, e precisamos da ajuda de vocês para solucionarmos um problema que surgiu durante a tramitação do processo de compra das 50 vagas para o XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários.

Ocorre que para contratos em valor acima de R\$ 59.900,00 precisamos de uma autorização especial da Casa Civil para efetivar essa contratação. Nós já solicitamos essa autorização, mas creio que ela não sairá em tempo hábil.

Portanto, gostaríamos de verificar com você quantas vagas o IBET poderia disponibilizar para a SEFAZ pelo valor de R\$ 59.900,00.

Caso necessite de algum esclarecimento adicional, sinta-se à vontade para me contactar pelo telefone (11) 99360-3378.

Aguardamos retorno.

Muito obrigada!

Atenciosamente,

Aline de Freitas

Diretora Técnica de Divisão da Fazenda Estadual

Secretaria da Fazenda e Planejamento / EGESP / Centro de
Gestão dos Recursos Orçamentários



alinef@fazenda.sp.gov.br | (11) 3243-9475 / (11) 99360-3378

Rua do Carmo, 88, Sé, São Paulo-SP



A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo da pessoa, unidade ou órgão para qual está endereçada, podendo conter material confidencial e/ou privilegiado. Qualquer revisão, retransmissão, disseminação ou tomada de qualquer ação baseada nessas informações por pessoas não autorizadas são proibidas. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor informe imediatamente ao remetente e apague-a de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

= = =

CUIDADO: Este e-mail é de origem externa à Sefaz. **Não clique em links ou abra anexos**, a menos que você possa confirmar o remetente e saber que o conteúdo é seguro.

= = =

= = =

CUIDADO: Este e-mail é de origem externa à Sefaz. **Não clique em links ou abra anexos**, a menos que você possa confirmar o remetente e saber que o conteúdo é seguro.

= = =

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Tendo em vista os requisitos exigidos para esta contratação e os critérios de seleção do fornecedor, itens 4 e 8 do Termo de Referência, escolho o fornecedor Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, que é o responsável pelo XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários.

O IBET trabalha para desenvolver o campo do conhecimento jurídico no Brasil pela formação de profissionais de excelência capazes de pensar, estruturar e aplicar o Direito, realizando os valores pretendidos pela sociedade.

O IBET conta com 31 unidades presentes nas principais capitais do país, professores e alunos julgadores nos principais tribunais administrativos do país (Federal, Estadual e Municipais) e também no judiciário, 307 professores conferencistas e seminaristas, sendo que 105 deles são doutores e mais de 12.000 alunos formados, sendo 50% em nível de pós-graduação.

Tudo isso faz do IBET uma referência na área tributária e, portanto, plenamente apto para ofertar um Congresso sobre o tema – tanto que o Congresso Nacional de Estudos Tributários realizado pelo IBET já está em sua XXI edição.

É possível ver os dados sobre o XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários em:

<https://www.ibet.com.br/hotsites/xxicongresso/> (consultado em 30/09/2024); e as informações sobre o próprio Instituto Brasileiro de Direito Tributário em: <https://www.ibet.com.br/> (consultado em 30/09/2024).

Ainda relacionado à razão da escolha, informamos que foram realizadas pesquisas dos valores cobrados em edição anterior do mesmo Congresso (Anexo 1) e pesquisa do valor do site em relação ao valor constante na proposta comercial (Anexo 2).

O Congresso será presencial nos seguintes dias e local:

Dias: 04 a 06 de dezembro de 2024

Local: **Hotel Renaissance** - Endereço: Alameda Jaú, 1620 - Jardim Paulista - São Paulo – SP

Anexo 1

Valor da inscrição individual no XX Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET (edição 2023)	Valor da inscrição individual no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET para o público em geral (edição 2024)	Valor da inscrição individual no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET para EGESP (22/11/24) (edição 2024)
Valor unitário da vaga no Congresso R\$ 2.590,00	Valor unitário da vaga no Congresso para a compra das 50 vagas R\$ 1.950,00	Valor unitário da vaga no Congresso para a compra das 50 vagas R\$ 1.198,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

20240927063104475000148

Número da Nota

00031110

Data e Hora de Emissão

18/12/2023 16:57:05

Código de Verificação

3BMN-BGPW

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 63.104.475/0001-48Inscrição Municipal: 8.264.011-4

Nome/Razão Social: IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS

Endereço: R BAHIA 1282 - HIGIENOPOLIS - CEP: 01244-001

Município: São PauloUF: SP

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

CPF/CNPJ: 13.927.801/0008-15Inscrição Municipal: ----

Endereço: TV da Ajuda 002, 1º ANDAR - Centro - CEP: 40020-030

Município: SalvadorUF: BAE-mail: SEMATPGMOS@SALVADOR.BA.GOV.BR

INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: ----Nome/Razão Social: ----

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pagamento das inscrições Andréa Claudia Ribeiro Oliveira, Anderson Souza Barroso, Gisane Tourinho Dantas e Evelin de Carvalho Cardoso no XX Congresso Nacional de Estudos Tributários 06, 07 e 08 de dezembro de 2023.

Para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins, e da contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o IBET declara que é entidade sem fins lucrativos (art. 20, inciso IV) de caráter educacional, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 10.360,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-

Código do Serviço

08176 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	10.360,00	5,00%	518,00	0,00

Município da Prestação do Serviço	Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte
-	-	-

OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) O código de serviço referente a esta NFS-e não gera crédito; (3) NFS-e quitada em 10/01/2024;

 20240927063104475000148	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e		Número da Nota 00031109	
			Data e Hora de Emissão 18/12/2023 16:53:46	
			Código de Verificação QQUL-VZ4S	
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 63.104.475/0001-48 Inscrição Municipal: 8.264.011-4				
Nome/Razão Social: IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS				
Endereço: R BAHIA 1282 - HIGIENOPOLIS - CEP: 01244-001				
Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
CPF/CNPJ: 03.507.415/0003-06 Inscrição Municipal: ----				
Endereço: AV República do Líbano 2258 - Despraíado - CEP: 78048-135				
Município: Cuiabá UF: MT E-mail: jaquelinesilva@pge.mt.gov.br				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Pagamento das inscrições Paula Elizabeth de Souza Almas, Jenz Prochnow Junior, Rodrigo Santos de Carvalho				
Natália de Vasconcelos Oliveira Ramos no XX Congresso Nacional de Estudos Tributários 06, 07 e 08 de dezembro de 2023.				
Para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins, e da contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o IBET declara que é entidade sem fins lucrativos (art. 20, inciso IV) de caráter educacional, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 10.360,00				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço 08176 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	10.360,00	5,00%	518,00	0,00
Município da Prestação do Serviço -		Número Inscrição da Obra -	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte -	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) O código de serviço referente a esta NFS-e não gera crédito; (3) NFS-e quitada em 10/01/2024;				

Anexo 2 –

<https://www.ibet.com.br/hotsites/xxicongresso/>

(consultado em 30/09/2024)

Valor da inscrição individual no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET (edição 2024) - site	Inscrição XX Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional – Valor na proposta comercial
Valor unitário da vaga no Congresso com desconto R\$ 1.950,00	Valor unitário da vaga no Congresso para a compra das 50 vagas R\$ 1.198,00 (e-mail 22/11/2024)

The screenshot shows the IBET website's registration page for the XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários. The page is divided into four main sections, each with a list of dates and fees:

- Público Geral:** R\$ 3900, R\$1950. Dates: Até 15/09 - R\$1950, Até 30/09 - R\$2340, Até 31/10 - R\$2730, Até 15/11 - R\$3120, Até 30/11 - R\$3510.
- Aluno IBET:** R\$ 3900, R\$1560. Dates: Até 10/09 - R\$1560, Até 30/09 - R\$1950, Até 31/10 - R\$2340, Até 15/11 - R\$2730, Até 30/11 - R\$3120.
- Seminaristas IBET:** R\$ 3900, R\$780. Dates: Até 30/09 - R\$780, Até 31/10 - R\$1170, Até 15/11 - R\$1560, Até 30/11 - R\$1950.
- Grupos*:** R\$ 3900, R\$1365. Dates: Até 15/09 - R\$1365, Até 30/09 - R\$1755, Até 31/10 - R\$2145, Até 15/11 - R\$2535, Até 30/11 - R\$2925.

A footer note states: * Mínimo de 10 participantes (seminaristas não integram grupos). The page also includes a WhatsApp chat button and a search bar.



NETWORKING

Aproveite para nutrir as relações de contato e parcerias de negócios.



OS MELHORES TRIBUTARISTAS

Contamos com os melhores tributaristas do mercado brasileiro.



GRANDES PALESTRANTES

Grandes nomes do mercado jurídico abordando temas da atualidade.

Precisa de ajuda?
podemos ajudar.

21

mulheres

INSCREVA-SE

presentes
no Congresso
Nacional

Precisa de ajuda?
podemos ajudar.

PALESTRANTES

Há 21 anos juntamos os mais respeitados profissionais e principais nomes da área de Direito Tributário em nosso Congresso. Confira quem vai estar lá!

Mais informações em breve...

Precisa de ajuda?
podemos ajudar.

Atenção! Os valores estão sujeitos ao período de adesão. Qualquer alteração dos valores será anunciada previamente. Se tiver dúvidas [fale com a gente](#).

INVESTIMENTO

Público Geral

R\$ 3900 **R\$1950**

- Até 15/09 - R\$1950
- Até 30/09 - R\$2340
- Até 31/10 - R\$2730
- Até 15/11 - R\$3120
- Até 30/11 - R\$3510

Aluno IBET

R\$ 3900 **R\$1560**

- Até 10/09 - R\$1560
- Até 30/09 - R\$1950
- Até 31/10 - R\$2340
- Até 15/11 - R\$2730
- Até 30/11 - R\$3120

Seminaristas IBET

R\$ 3900 **R\$780**

- Até 30/09 - R\$780
- Até 31/10 - R\$1170
- Até 15/11 - R\$1560
- Até 30/11 - R\$1950

Grupos*

R\$ 3900 **R\$1365**

- Até 15/09 - R\$1365
- Até 30/09 - R\$1755
- Até 31/10 - R\$2145
- Até 15/11 - R\$2535
- Até 30/11 - R\$2925

* Mínimo de 10 participantes (seminaristas não integram grupo).

Precisa de ajuda?
podemos ajudar.



PREENCHA SEUS DADOS PARA SE INSCREVER

Profissional:

☐ Seminarista☒ Público Geral☐ Órgão Público |

Estudante:

☐ Aluno

Ex-aluno:

☐ Ex-Aluno

Precisa de ajuda?
podemos ajudar.



Dados para nota fiscal:

Resumo da Inscrição

Item	Valor
Inscrição	R\$ 2340
Livro	Grátis (Entregue no dia do evento)
Total	R\$ 2340

INSCREVA-SE AGORA

PATROCINADORES

Temos orgulho de ser patrocinados pelas maiores empresas, associações, institutos e organizações do ramo tributário. [Entre em contato](#) e saiba mais.



Precisa de ajuda?
podemos ajudar.





DÚVIDAS? QUER SABER MAIS?

FALE CONOSCO

☎ (11) 3665-6445 f /brasilibet @brasilibet

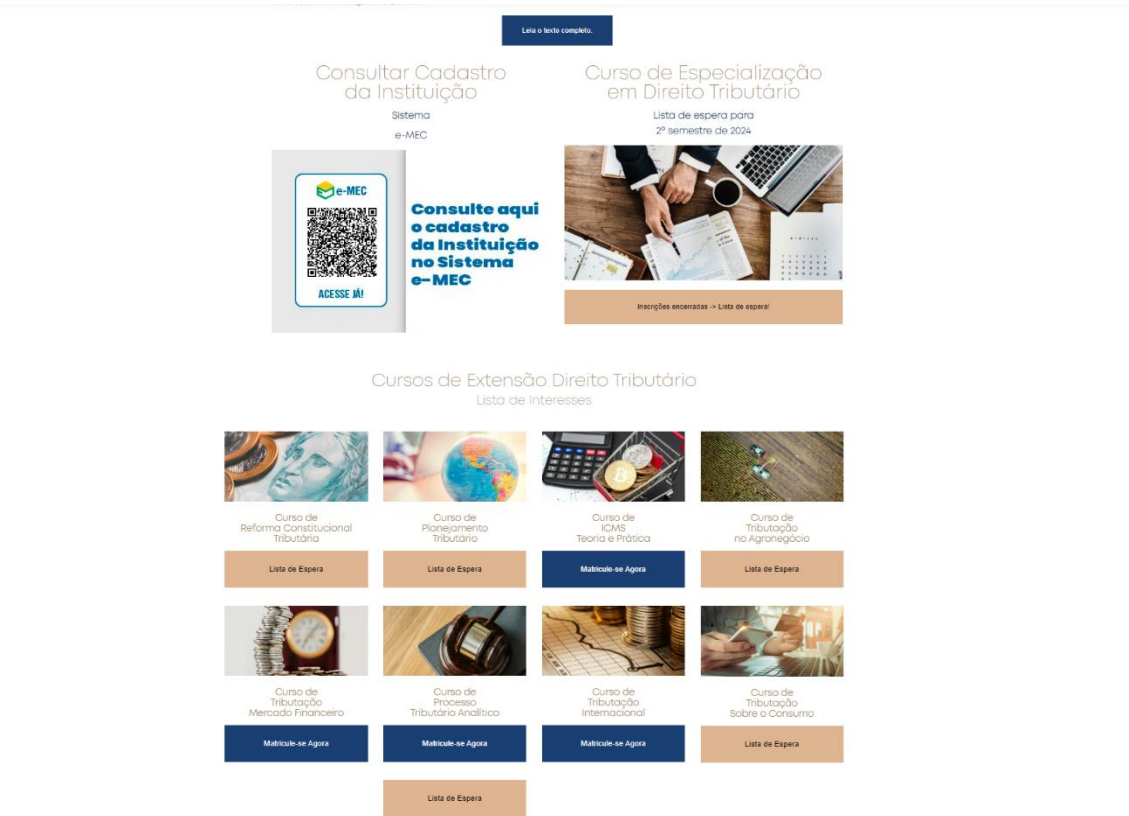
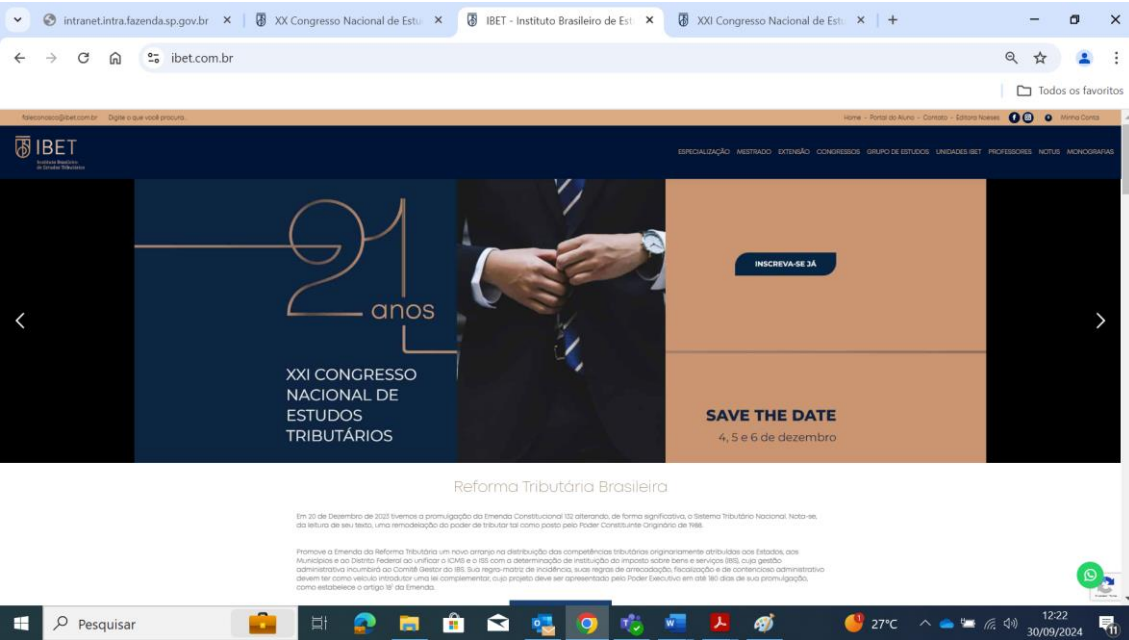
Mande também um email para congresso@libet.com.br, ou preencha o formulário abaixo e envie uma mensagem:

Mensagem:

ENVIAR

Sobre o Instituto Brasileiro de Estudos Tributários:

<https://www.ibet.com.br/> (consultado em 30/09/2024)



 Curso de Extensão em Teoria Geral do Direito Lista de Espera	 Curso de Contabilidade Tributária Lista de Espera	 Curso de Advocacia no Contencioso Administrativo Tributário Matricule-se Agora	 Curso de Imposto sobre a Renda Matricule-se Agora
 Curso de Arbitragem Teórica e Prática Lista de Espera	 Curso de Prova no Contencioso Tributário Lista de Espera	 Curso de Ciberespaço e Ciberlinguagem Lista de Espera	 Curso de Extensão Compliance e Direito Tributário Lista de Espera
 Curso de Tributação no Comércio Exterior Lista de Espera	 Curso de Tributação, Tecnologia e Novos Modelos de Negócio Lista de Espera		

Acreditamos que temos um compromisso maior junto à sociedade.

Trabalhamos para desenvolver o campo do conhecimento jurídico no Brasil pela formação de profissionais de excelência, capazes de pensar, estruturar e aplicar o Direito, realizando os valores pretendidos pela sociedade.

Para tanto, utilizamos o Construtivismo Lógico-Combinatório (CLC) como instrumento. Identifica de análise e reflexão sobre a linguagem normativa, de forma a agregar profundidade e organização ao discurso jurídico.

Assim, construímos consistência às relações interdisciplinares do Direito e contribuimos para as relações econômicas, políticas e democráticas, visando o progresso do nosso País. Essa é a nossa verdadeira razão de existir.

Excelência

O compromisso com a excelência orienta todas as nossas decisões e permeia cada uma de nossas unidades. Trabalhamos para oferecer aos nossos alunos o melhor em termos de ensino e experiência.

Busca pelo Conhecimento

A busca pelo conhecimento jurídico é o que nos une e o que nos move. Compartilhamos a paixão pelo saber e o interesse pelo desenvolvimento acadêmico e profissional, como forma de crescimento.

Valorização das Pessoas

As pessoas são o nosso maior patrimônio. Por isso buscamos incentivar e reconhecer as qualidades individuais dos que pertencem à nossa história, fomentando o engajamento de todos os membros da organização.

Pertencimento

Somos mais do que uma instituição de ensino: somos uma grande família formada não só pelos alunos mas por todos os nossos colaboradores e parceiros. Compartilhamos um forte vínculo de amizade, respeito e admiração e temos orgulho em pertencer a uma instituição tão conceituada.

Compromisso com o Crescimento

Trabalhamos de forma integrada para garantir o crescimento sustentável da instituição. Buscamos aprimorar continuamente nossas práticas para manter o IBET como a grande referência de ensino do Direito Tributário do Brasil.

Histórico

PRESEÇA NACIONAL

31 unidades,
presentes nas principais
capitais do país



professores
e alunos



JULGADORES

nos principais tribunais administrativos
do país (Federal, Estaduais e Municipais)
e também no judiciário

ALUNOS

12,000
alunos formados
pelo IBET,
a metade em nível
de pós-graduação



50%
pós-
graduados

PROFESSORES



307
professores
conferencistas
e seminaristas,
sendo que 105 deles
são doutores



A **NOESSES** nasceu em 2001, idealizada por Paulo de Barros Carvalho, professor emérito e titular FUC/SP e USP. A Editora foi concebida como veículo de expressão do Construtivismo Jurídico-Semântico e disponibiliza ao aluno um curso online nas áreas de Direito Tributário, Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito.



Informações tributárias do IBET, sentenças e recursos, que traz notícias, jurisprudência dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça, soluções de consultas, tributação internacional, pareceres e outras informações de grande valia para professores e alunos. Para recebimento, acesse notus@ibet.com.br ou visite <https://www.ibet.com.br/notus>.

Onde Estamos

Rua Bahia, 114 - São Paulo, SP

CEP: 0544-000

ibet@ibet.com.br





ACESSE AÍ!

f i

Institucional

HOME

METRADO

IBET NO BRASIL

CONFERENCISTAS

NOTUS

MONOGRAFIA

CONVATO

Produtos



Curso de Direito em Tributação Internacional

R\$1.000,00



2021 Copyright © Todos os direitos reservados.

Desenvolvido por eSocorr



Informações Básicas

- ✓ 1. Objeto da Matriz de Risco:
XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET
- ✓ 1.2 Categoria do Objeto:
Serviços
- ✓ 1.3 N° do Processo SEI:
- ✓ 1.4 Área Requisitante:
Centro de Capacitação Setorial

Riscos da Contratação

- ✓ 2.1 Risco da Contratação:
Contratação não atender às necessidades da Administração.
- ✓ 2.2 Causa do risco:
Resultados obtidos não atingirem os objetivos previstos.
- ✓ 2.3 Relacionado a Fase:
Gestão do Contrato
- ✓ 2.4 Alocado para:
Administração
- ✓ 2.5 Detalhamento da Alocação:
Nível do risco 4 – médio
- ✓ 2.6 Probabilidade:
1 – baixo
- ✓ 2.7 Impacto:
5 – alto – Prejuízos para o aprendizado
- ✓ 2.8 Ações Preventivas:
Seleção criteriosa da empresa a ser contratada.
- ✓ 2.9 Ações de Contingência:
Avaliar possibilidade de glosar o pagamento e/ou aplicação de penalidade.
- ✓ 2.10 Responsável

Gestor do contrato: Lília Ramadan Veríssimo de Lima, CPF 277.816.018-31, e-mail lrvrissimo@fazenda.sp.gov.br, Executivo Público.

- ✓ 3.1 Risco da Contratação:
Conteúdo programático não corresponder ao que foi solicitado.
- ✓ 3.2 Causa do risco:
Empresa não atender ao objetivo dos serviços contratados.
- ✓ 3.3 Relacionado a Fase:
Gestão do Contrato
- ✓ 3.4 Alocado para:
Administração
- ✓ 3.5 Detalhamento da Alocação:
Nível do risco 4 – médio
- ✓ 3.6 Probabilidade:
1 – baixo
- ✓ 3.7 Impacto:
5 – alto – Inexecução contratual e prejuízos para o aprendizado.
- ✓ 3.8 Ações Preventivas:
Monitoramento da oferta do serviço.
- ✓ 3.9 Ações de Contingência:
Avaliar possibilidade de glosar o pagamento e/ou aplicação de penalidade.
- ✓ 3.10 Responsável
Gestor do contrato: Lília Ramadan Veríssimo de Lima, CPF 277.816.018-31, e-mail lrverissimo@fazenda.sp.gov.br, Executivo Público.
- ✓ 4.1 Risco da Contratação:
Inexecução contratual
- ✓ 4.2 Causa do risco:
Empresa contratada cancelar o evento.
- ✓ 4.3 Relacionado a Fase:
Gestão do Contrato
- ✓ 4.4 Alocado para:
Administração

Análise de Risco

EGESP – Escola de Governo

✓ 4.5 Detalhamento da Alocação:

Nível do risco 5 – alto

✓ 4.6 Probabilidade:

1 – baixo

✓ 4.7 Impacto:

5 – alto – Descumprimento de cláusulas contratuais.

✓ 4.8 Ações Preventivas:

Seleção criteriosa da empresa a ser contratada; previsão de penalidades contratuais

✓ 4.9 Ações de Contingência:

Avaliar possibilidade de glosar o pagamento e/ou aplicação de penalidade.

✓ 4.10 Responsável

Gestor do contrato: Lília Ramadan Veríssimo de Lima, CPF 277.816.018-31, e-mail lrvirissimo@fazenda.sp.gov.br, Executivo Público.

✓ 5.1 Risco da Contratação

Impossibilidade de emissão de certidões para habilitação da empresa.

✓ 5.2 Causa do risco:

Inviabilidade de regularização no prazo necessário para a contratação.

✓ 5.3 Relacionado a Fase:

Seleção do fornecedor

✓ 5.4 Alocado para:

Administração

✓ 5.5 Detalhamento da Alocação:

Nível do risco 5 – alto

✓ 5.6 Probabilidade:

3 – médio

✓ 5.7 Impacto:

5 – alto – Impossibilidade de contratação

✓ 5.8 Ações Preventivas:

Verificar previamente se a empresa possui certidões regulares.

Análise de Risco

EGESP – Escola de Governo

- ✓ 5.9 Ações de Contingência:
Solicitar regularização

- ✓ 5.10 Responsável

Fiscal Administrativo do Contrato: Viviane Andreia Bellotti Masetti, CPF 168.626.688-03, e-mail vabmasetti@fazenda.sp.gov.br, Oficial Administrativo.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 017.00261036/2024-19

Interessado: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Assunto: Compra de vagas para XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET

Trata o presente da contratação da empresa **IBET – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS** para o disponibilização de 50 vagas pagas + 20 vagas de cortesia para o XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários, que será realizado no período de 04 a 06/12/2024, na modalidade presencial, conforme documentos juntados a este processo.

O valor de cada vaga, inicialmente proposto pela empresa e aceito pela administração, era de R\$ 1.950,00, ou seja, o mesmo valor, com desconto, cobrado do público e geral, conforme print de tela do site, constante no Documento Razão de escolha e Razoabilidade do Preço (0047882112). Ocorreu que, durante a tramitação do processo, após a etapa da reserva orçamentária, nós nos atentamos que esta contratação, o valor total de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), não estava contemplada na excepcionalidade conferida pelo CGGP, de ser previamente favorável às contratações diretas da Egesp, disposta na Ata Comitê Gestor do Gasto Público (0046661957).

A fim de sanarmos essa irregularidade do processo, e atendermos o art. 2º, IX, a) do **Decreto 64.065/2019**, que exige manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público - CGGP nas contratações diretas de serviços técnicos especializados, a Egesp, em 19/11/2024, solicitou ao CGGP análise e manifestação prévia acerca da contratação, por meio do Processo Sei 017.00264730/2024-98 (Atendimento a solicitações), mas o referido processo não retornou.

Diante deste cenário e considerando que as vagas para participação no Congresso já haviam sido divulgadas e 70 servidores já haviam realizado a pré inscrição junto ao IBET, verificamos com a empresa se havia possibilidade de efetivar as 70 inscrições dos nossos servidores no valor de R\$ 59.900,00, pois as contratações até este valor se enquadram no pressuposto da excepcionalidade conferida pelo CGGP às contratações diretas da Egesp. **A empresa sinalizou positivamente**, conforme mensagem eletrônica juntada ao presente processo, Documento Proposta de preços com redução do valor (0047879533).

Isto posto, à vista do que constam nos autos, considerando que os recursos orçamentários necessários para suportar o empenho no valor de R\$ 59.900,00 já estão devidamente reservados, Nota de Reserva 2024NR01237 (0046832542), e que os pressupostos da Inexigibilidade estão adequadamente afigurados no processo, conforme Informação NCOMPRAS n.º 00456/2024 (0047122379), encaminhe-se o presente ao **DSI**, para que seja declarada **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei federal 14.133/21, retornando ao **Núcleo de Compras**, para atendimento do disposto no art. 7º do Decreto 68.304/24, seguido para o **Núcleo de Contratos** para formalização do contrato, conforme disposto no art. 95 da Lei 14.133/21 e demais providencias, em seguida para o **NPUPOS para empenhamento do contrato no valor de R\$ 59.900,00** conforme cronograma abaixo, e

cancelamento do saldo remanescente da reserva orçamentária 2024NR01237, no valor de R\$ 37.600,00.

CRONOGRAMA FINANCEIRO				
Código do Serviço: 21172 - Treinamento Qualificação Profissional				
Data do Empenho	Data do Evento	Qtde de Vagas	Valor Unitário	Valor Total
03/12/2024	04/12/2024	50	R\$ 1.198,00	R\$ 59.900,00
TOTAL				R\$ 59.900,00

Diante do exposto, ficando desde já autorizada a respectiva despesa no valorR\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), e obedecidas as formalidades legais e regulamentares que regem a matéria, ficando aprovado todos os documentos constantes nesse processo, em especial, o Documento TdR com valor ajustado (0047879251) como Projeto Básico, e, em atendimento em atendimento ao art. 117 da Lei 14.133/21 e ao Decreto 68.220/23, listamos abaixo os dados do gestor do contrato e seu substituto, fiscal técnico e administrativo do contrato.

1.Gestor do contrato: Lília Ramadan Veríssimo de Lima
CPF: 277.816.018-31
Cargo: EXECUTIVO PÚBLICO
E-mail: lrverissimo@fazenda.sp.gov.br

2. Gestor Substituto: Leandro Takaesu
CPF: 341.376.858-19
Cargo: Auditor Fiscal da Receita Estadual
E-mail: ltakaesu@fazenda.gov.br

3. Fiscal Técnico : Dinah Aparecida Garbelotti Farto Ferrari
CPF 074.046.988-63
RG: 13055715
Cargo: Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas.
E-mail: dagferrari@fazenda.sp.gov.br

4. Fiscal do Administrativo : Viviane Andréia Bellotti Masetti
CPF: 168.626.688-03
Cargo: OFICIAL ADMINISTRATIVO
E-mail: vabmasetti@fazenda.sp.gov.br

São Paulo, na data da assinatura digital.

Aline de Freitas
Diretora do Centro de Gestão de Recursos Orçamentários - CGRO/EGESP



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Freitas, Diretor de Divisão da Fazenda Estadual**, em 28/11/2024, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Maia Lubies, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual**, em 28/11/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0047884307** e o código CRC **9ED7BFC6**.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

A/C: **Secretaria da Fazenda e Planejamento / EGESP / Centro de Gestão dos Recursos Orçamentários**

Ref.: Proposta para inscrição de congressistas no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários - 04, 05 e 06 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor,

Apresentamos abaixo, proposta de prestação de serviços:

Quantidade	Discriminação	Valor unitário*	Valor total com desconto
50	Inscrição de congressistas no XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários - 04, 05 e 06 de dezembro de 2024 - 9:00 às 18:00h, Carga: 24 horas - Hotel Renaissance, Alameda Jaú, 1.620 - São Paulo (SP)	R\$ 1.198,00 (sem desconto)	R\$ 59.900,00

1. Dados da empresa:

IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

CNPJ: 63.104.475/0001-48

Inscrição Estadual: Isento

Rua Bahia, 1.282 - Higienópolis

São Paulo - SP - CEP: 01244-001

Tel/fax: (11) 3665.6445 - email: congresso@ibet.com.br

2. Condições de pagamento: 30(trinta) dias após entrega da fatura, obedecidas às formalidades legais.

*Inclui: kit do Congresso com livro de artigos dos palestrantes, coffee break, coquetel e certificado.



Patrícia de Jesus Santos

IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

63.104.475/0001-48

**IBET - INSTITUTO BRASILEIRO
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**

Rua Bahia, 1233

Rua Bahia, 1114 - Higienópolis - São Paulo (SP) 01244-001 - 11-3665.6445 - www.ibet.com.br
SÃO PAULO - SP



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00115551/2024-28

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA/SEFAZ

PARECER: REFERENCIAL CJ/SEFAZ n.º 15/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE 29/2015. Aplicação às contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, *caput* e incisos I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensada a manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados no opinativo.

Senhora Procuradora do Estado Chefe desta Consultoria Jurídica

I – DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

1. Pautado no princípio da eficiência, na necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas e na existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admitiu a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

2. Nessa hipótese inclui-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, *caput* e incisos I a III da Lei federal nº 14.133/2021.

3. Tais hipóteses de contratação eram, quando da vigência da Lei federal nº 8.666/1993, abordadas no artigo 25 e representavam número significativo de contratações pela Administração, tendo sido objeto de Pareceres Referenciais desta Consultoria, como os de nº 4/2023, 4/2022, 3/2021 e outros que os antecederam.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

4. Com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em 30 de dezembro de 2023 (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se oportuno emitir orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, mediante edição de Parecer Referencial.

5. Desta forma, tendo em vista a Resolução PGE nº 29/2015, os autos são analisados com vistas a que o **presente parecer venha a ser empregado como Parecer Referencial em todos os processos e expedientes referentes à contratação direta com fundamento no art. 74, caput e incisos I a III, da Lei federal n.º 14.133/2021.**

II – DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

6. Pois bem. Por força do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988,¹ a licitação é regra geral para que a Administração Pública adquira bens e equipamentos ou contrate a prestação de serviços. Com o intuito de regulamentar tal regra, foi editada a Lei federal nº 14.133/2021, que, revogando a Lei federal nº 8.666/1993, estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

7. Como parte da regulamentação de tais institutos, a legislação federal previu, expressamente, as hipóteses excepcionais em que não há necessidade de prévio procedimento licitatório para que a Administração Pública celebre contratos.

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

8. Dentre tais hipóteses, encontram-se aquelas objeto do presente Parecer Referencial, quais sejam, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, conforme regra do artigo 74, incisos I a III, da nova lei de licitações.

Caput - Da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição

9. Sobre o tema, é relevante valer-nos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:²

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias.

(...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...)

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. (...)

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. (...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

² Justen Filho, Marçal *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.

Não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. Porém, a escolha da Administração deve fundar-se em atributos objetivos do produto.

(...)

Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a preferência subjetiva por uma marca, configura-se uma decisão arbitrária e inválida.

(...)"

10. Hely Lopes Meirelles,³ ao comentar as hipóteses de inexigibilidade de licitação ainda quando vigente a antiga lei, assim nos ensinou:

“[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

11. Por tratar-se de situação fática, é difícil identificar de antemão todos os casos em que poderia ocorrer, já que a inviabilidade de competição pode decorrer de inúmeros fatores. Alguns dos fatores são aqueles elencados, de forma exemplificativa, nos incisos I a III do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 97.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)"



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

12. Conforme visto, o *caput* do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que será inexigível a licitação “quando inviável a competição”. Seus incisos descrevem situações meramente exemplificativas (assim como ocorria sob a égide da legislação revogada, conforme posição pacífica na doutrina e jurisprudência), pois a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, situação que será definida em cada caso concreto.

13. Não obstante tal regra geral, avaliemos em detalhes os casos específicos previstos nos incisos I, II e III do art. 74 da nova lei de licitações.

Inexigibilidade - Art. 74, inc. I - Fornecedor exclusivo

14. Dentre as hipóteses destacadas pela Lei de Licitações como exemplo de inviabilidade de competição, temos aquela em que há somente um único fornecedor que pode atender às demandas da Administração, caso abordado no inc. I do artigo 74, *supra* transcrito.

15. No §1º do art. 74, a Lei de Licitações traz diretrizes para demonstrar a inviabilidade de competição: (i) atestado de exclusividade, (ii) contrato de exclusividade, (iii) declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

16. A experiência desta Consultoria Jurídica demonstra que a situação abrangida no inciso I é a mais frequente a ocorrer nesta Pasta. Em tais casos, orientamos a Administração a que busque demonstrar, nos autos, com documentos hábeis e atualizados conforme preconizado no §1º do art. 74 da lei, que a empresa/profissional que se pretende contratar detém a efetiva e fática exclusividade de fornecimento, certificando-se quanto à efetiva caracterização da inviabilidade de competição.

17. A comprovação da exclusividade deve ser emitida por instituição confiável e idônea do local em que se realize a contratação, e com as



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

especificidades correspondentes à descrição encontrada no SIAFÍSICO - ou em sistema que venha a substituí-lo.

18. Cabe à Administração aferir as condições acima mencionadas. O atestado/declaração deverá estar dentro do prazo de validade, recomendando-se, ainda, a verificação do documento original.

19. Oportuno citar a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União sobre a comprovação da exclusividade:

Súmula 255 – TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

20. A legislação veda a contratação com opção por determinada marca ou produto. Excepcionam-se as situações em que, por razões de interesse público, o objeto que se pretende contratar apresente certas características e peculiaridades que o tornem o único capaz de atender às necessidades da Administração. Tais situações, porém, devem ser perfeitamente caracterizadas e tecnicamente justificadas no processo pela autoridade competente, com a indicação das razões pelas quais o fim almejado só pode ser obtido com o fornecimento do produto de determinada marca em detrimento de outros existentes no mercado.

21. Por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem interpretação restritiva quanto à opção por marca na aquisição de kits e, portanto, neste caso, faz-se necessária a presença de justificativa técnica com envergadura suficiente para legitimar a escolha⁴.

22. Assim, insiste-se na recomendação no sentido de que, nos casos em que a contratação direta se fundamentar no artigo 74 caput e inciso I da Lei nº 14.133/2021, a Administração se cerque de elementos fáticos que demonstrem e

⁴ TC-000386/015/13; TC -1767/003/13 e TC -001593/003/11



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

registrem a aderência da contratação aos parâmetros legais, registrando que a inviabilidade de competição deve estar devidamente comprovada e justificada nos autos específicos da contratação.

Inexigibilidade - Art. 74, inc. II – Profissional do setor artístico

23. Para contratação direta, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico, deve a Administração demonstrar que tal profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme consta do inciso II do transcrito artigo 74.

24. Quando tal contratação for realizada por empresário exclusivo, devem ser observadas as prescrições do §2º do transcrito art. 74, que entende por tal “*a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*”

Inexigibilidade - Art. 74, inc. III – Serviços Técnicos Especializados

25. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização veio regulada no inc. III do art. 74 da nova lei, que inclui expressamente em tal categoria as seguintes atividades:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

26. De início, chamo a atenção para o fato de que tal hipótese de inexigibilidade de licitação é aplicável somente para contratação de prestação de serviços, não podendo este inciso ser adotado para aquisição de bens ou equipamentos. O inc. III do art. 74 veda a contratação direta, sob tal permissivo, de serviços de publicidade e divulgação.

27. Essa hipótese de contratação por inexigibilidade encontra diversas semelhanças com a prevista no art. 25, inc. II, da antiga Lei nº 8.666/1993, porém podemos observar algumas diferenças significativas.

28. Uma das inovações da Lei nº 14.133/2021 foi a exclusão do termo “natureza singular”, que antes era adotado como critério necessário ao objeto a ser contratado⁵, optando a nova lei pelo vocábulo “natureza predominantemente intelectual”.

29. Não obstante, destaco que as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP para aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos,⁶ o entendimento institucional é pela **manutenção da exigência do requisito de singularidade**, conforme transcrevo:

⁵ Art. 25 da Lei nº 8.666/1993: “II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

⁶ Conforme versão 5, de 28/05/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

“Para fins da contratação de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 74 da NLLC, ainda se exige o requisito da singularidade?”

Sim. Embora não haja previsão legal expressa na NLLC, **recomenda-se que a Administração comprove singularidade na hipótese do inciso III do caput do artigo 74 da NLCC**, considerando a excepcionalidade da contratação direta e a jurisprudência dos Tribunais de Contas consolidada em circunstâncias análogas.

Recorda-se o entendimento fixado pelo TCU ao analisar similar hipótese de inexigibilidade prevista na Lei das Estatais (Acórdão nº 2.436/2019, Plenário), e do TCE/SP ao examinar a contratação de serviços advocatícios à luz das Leis federais 8.666/1993 e 14.039/2020 (TC-001827.989.22-9, Pleno, j. 19/10/2022).”

30. Outra inovação da Lei nº 14.133/2021 foi a inclusão ao rol daqueles que podem ser contratados por inexigibilidade, dos serviços técnicos especializados de *“controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.”*

31. Para que a contratação dos serviços previstos nas alíneas no inc. III do art. 74 seja possível, é necessário comprovar que o profissional ou empresa a ser contratado tenha “notória especialização” e seja “reconhecidamente adequado” à satisfação do objeto do contrato, conforme parâmetros indicados no §3º do mesmo artigo:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Lei federal nº 14.133/2021

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.”

32. Na disciplina da nova Lei de Licitações, verifica-se que, para se caracterizar a notória especialização, é necessário demonstrar, com os elementos indicados no §3º, dentre outros, que o trabalho é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. A escolha do termo “reconhecidamente adequado” mostra diferença relevante em relação ao critério empregado quando da vigência da Lei nº 8.666/1993, sob a vigência da qual o profissional ou empresa escolhido deveria ser “indiscutivelmente o mais adequado”. Confira:

Lei federal nº 8.666/1993

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.”

33. Note-se, ainda, que o art. 6º, inc. XIX⁷ da Lei federal nº 14.133/2021 traz a definição de “notória especialização”, de forma semelhante ao previsto no §3º do art. 74.

34. Outra regra positivada no novo ordenamento é a prevista no §4º do art. 74, que veda, em contratações com base neste inciso III, a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade:

⁷ “XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

“§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

III – DO PROCEDIMENTO VISANDO À CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

35. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

36. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

são disciplinados pelo **Decreto Estadual nº 68.304/2024**, cujo artigo 6º⁸ reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

37. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021⁹, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

38. Conforme exposto por Márcio Cammarosano¹⁰, ao comentar o artigo 72 da NLLC, *“deve a contratação direta ser precedida de adequado planejamento, iniciando-se o processo com a formalização da demanda. (...) Detectada alguma necessidade, esta deve ser adequadamente identificada e formalizada em termos de solicitação ou determinação a quem de direito para que desencadeie as providências necessárias”*.

39. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontrem nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação. Não basta a

⁸ Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

⁹ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

¹⁰ In “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 2021, pág. 355



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

autoridade administrativa competente afirmar a exclusividade, é necessário que se juntem aos autos preparatórios documentos idôneos capazes de comprovar, efetivamente, a inviabilidade de competição

40. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passa-se às considerações de ordem jurídica a seu respeito:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

41. O inc. I do art. 72 da NLLC contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

42. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali enumerados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023,¹¹ em passagem concordante com o entendimento deste órgão consultivo, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

43. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

¹¹ Fonte: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-10-2023.pdf> acesso em 27.05.2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

44. O documento de formalização de demanda (DFD), de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, é o elemento a partir do qual “os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

45. Aludido dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 67.689/2023^{12 13}.

46. Assim, o **DFD** é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto.¹⁴

47. Já o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto Estadual nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em

¹² Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica

¹³ “Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

(...)

IV - **documento de formalização de demanda**: documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;”

¹⁴ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

conta pelo setor técnico na confecção do ETP. É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

48. O conteúdo do ETP deve atender às exigências do artigo 5º do referido decreto, e a elaboração do documento será feita no Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.¹⁵

49. O artigo 8º do referido decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo.¹⁶ Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

50. Por sua vez, a **Análise de Riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁷ (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

¹⁵ Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou um manual explicativo cuja consulta fica recomendada, no site <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>

¹⁶ “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹⁷ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

51. Com relação ao **Termo de Referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto Estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembramos ainda que, tal como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

52. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 descreve o conteúdo mínimo necessário do Termo de Referência, confira-se:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento *separado e classificado*;
- j) **adequação orçamentária**;

(gn)

53. Ressalte-se que o Decreto estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º).¹⁸ Os procedimentos estão estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º).¹⁹

54. Neste sentido, recomenda-se que o TR observe o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do Toolkit voltado ao Pregão Eletrônico no Portal Compras de São Paulo,²⁰ por força do §3º do artigo 6º do citado Decreto nº 68.185/2023.²¹ De fato, no ambiente de produção do site *compras.sp.gov.br* é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades contratantes. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). No entanto, ao utilizar esses modelos, **as unidades devem observar eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.**

55. Sobre o teor do documento, recorda-se que o TR irá balizar a proposta de preço e a proposta técnica, tratando-se, portanto, de peça crucial para a gestão do contrato.

56. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria

¹⁸ Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

¹⁹ §2º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

²⁰ Disponível em: <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

²¹ Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...)

§3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam sua competência.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII):

57. É possível uma análise conjunta dos incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assuntos complementares.

58. O inciso II do art. 72 demanda que o processo contemple “**estimativa de despesa**”, que deve se basear em **pesquisa de preços** de acordo com o preconizado no artigo 23 da NLLC, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado.

59. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU²² entendia que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estaria prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

60. Essa solução também foi adotada pela Lei federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.

²² Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

61. O Decreto estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o parágrafo 1º do artigo 10 disciplina hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto veda a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.²³

62. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a “**justificativa de preços**”, revelando o dever de que **a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade**. Com efeito, é preciso que sempre sejam suficientemente motivados os atos administrativos pela autoridade competente, de modo a ser atendido preceito constitucional (artigo 111 da CE).

63. Recomenda-se, sempre que aplicável, que se apresente planilha orçamentária com indicação de quantitativos, valores unitários de cada item e valor total da contratação.

64. Quanto à demonstração da **razoabilidade do preço**, a aferição da compatibilidade de valores, em razão da exclusividade, deve ser realizada não apenas com base na declaração unilateral do fornecedor dos produtos, mas também

²³ Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

mediante comparação dos preços praticados pelo fornecedor exclusivo para clientes do setor privado, bem como para outros órgãos do Estado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

65. A NLLC e o Decreto nº 68.304/2024 também exigem para a instrução da contratação direta, a apresentação de **parecer jurídico** – para controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º e §5º), e de **parecer técnico, se for o caso** – para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos a que se refere o art. 72 (art. 72, III).

66. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.

67. Como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas nos casos de inexigibilidade de licitação, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

68. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV):

69. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

70. Portanto, a existência de recursos para cobrir as despesas com a contratação é indispensável e a efetiva reserva destes é obrigatória previamente à contratação, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional.

71. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²⁴ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as *“despesas irrelevantes”*, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023 ²⁵ - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União,²⁶ o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

²⁴ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

²⁵ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

72. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

73. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica,²⁷ bem como fiscal, social e trabalhista²⁸ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que **todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato**. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela

²⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

²⁷ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²⁸ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

74. Necessário, ainda, instruir os autos com **declarações** subscritas por pessoa com poderes de representação, de que a contratada: **(i)** se encontra em **situação regular perante o Ministério do Trabalho**, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; **(ii)** cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual; **(iii)** de que **inexiste impedimento legal para contratar com a Administração**; e **(iv)** de que sua **proposta foi elaborada de forma independente** e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

75. Constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

76. Não obstante, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²⁹. Confira-se:

²⁹ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

“(...)

2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS -impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade.
(...)”.

77. O §1º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao [compras.gov](https://compras.gov.br), os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF³⁰.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI):

³⁰ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica; no entanto, não se vê motivo para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

78. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação, atentando-se para os requisitos específicos de cada modalidade de contratação por inexigibilidade abordados no presente Parecer Referencial.

79. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que as condições que ensejam a inviabilidade de competição estejam concretamente demonstradas no procedimento administrativo, conforme já ressaltado neste parecer referencial.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII):

80. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)³¹.

81. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação direta, e fixar as suas condições, seguindo o entendimento consignado no despacho³² da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024³³, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

82. Desta forma, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei

³¹ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

³² “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)”.

³³ De autoria do Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993.³⁴ É recomendável, portanto, que a autoridade que pretenda autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

83. Cabe à autoridade competente manifestar-se sobre todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de entrega, forma de pagamento, sanções para o inadimplemento, garantia de execução contratual, **devendo todas as disposições estar em conformidade com a NLLC**, especialmente com seu **artigo 18**³⁵, no que couber.

³⁴ De acordo com as *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 3 – 12.3.2024

³⁵ **Art. 18.** *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º *O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

84. Deverão, ainda, constar do despacho da autoridade competente as devidas justificativas (inclusive quanto ao preço, acima abordada), o interesse público, bem como a razão da escolha do fornecedor, fundada na exclusividade do fornecedor, reconhecimento do profissional artístico ou na notória especialização, conforme se trate de fundamento no inciso I, II ou III do art. 74, bem como a aprovação do termo de referência que vier a ser elaborado, para os fins do inciso XXIII, “f”, do artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021 c/c. os §§ 1º a 4º do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021.

85. Destaco, que, s.m.j., o artigo 26, da Lei estadual nº 6.544/1989, não foi recepcionado na parte em que estabeleceu a comunicação dos casos de contratação direta enumerados no dispositivo em comento.

86. Isso porque, com relação ao ponto, não há suficiente simetria entre os respectivos ritos de contratação direta na comparação entre a disciplina da Lei estadual nº 6.544/1989 e a Lei federal nº 14.133/2021. Nada obstante, é imperioso que a Administração observe o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação

III – DO INSTRUMENTO NEGOCIAL

87. Uma vez verificada a adesão da contratação que se pretende realizar à uma das hipóteses legais de inexigibilidade de licitação tratadas no presente Parecer Referencial, e observados os elementos de instrução do procedimento preparatório, deverá a Administração formalizar a relação com o fornecedor, que poderá se dar mediante nota de empenho ou Contrato.

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

88. Qualquer que seja o objeto a ser contratado e o valor da contratação, a formalização sempre poderá se dar pelo instrumento do Contrato. No entanto, em muitos casos, dada a simplicidade e efemeridade da relação a ser entabulada, pode se mostrar mais adequada à eficiência administrativa a substituição do termo de contrato por nota de empenho, modalidade de celebração mais ágil.

89. As situações em que é possível a utilização de nota de empenho encontram-se no artigo 95, *caput* e inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (gn)

90. Da conjugação da regra do *caput* do artigo 95 e daquela constante de seu inciso II, depreende-se que a nota de empenho poderá ser utilizada em caso de contratação direta com fundamento no artigo 74 da Lei de Licitações, nas hipóteses de *compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras*. Caso seja esta a escolha da autoridade competente em deliberação, todas as disposições acerca da aquisição, tais como prazo e local de entrega, necessidade – ou não – de prestação de garantia, sanções para o caso de inadimplemento, devem ser muito bem delineadas no Termo de Referência, considerando que não haverá instrumento de contrato, apenas nota de empenho.

91. Caso a tradição da coisa não acarretar a liberação do particular, dever-se-á formalizar a avença por meio de **instrumento de contrato** que contemple todas as obrigações futuras e siga a sistemática da Lei federal nº 14.133/2021 para essa instrumentalização.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

92. Nos casos em que seja obrigatória a celebração de Termo de Contrato, ou que a Administração entenda pela conveniência e oportunidade de sua celebração, a minuta a ser elaborada e assinada deverá ter coerência com o definido no termo de referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Estão disponíveis no site **Portal de Compras do Estado de São Paulo**³⁶, na aba **Toolkits**³⁷, os modelos padrão de minutas para a contratação direta³⁸.

93. A minuta de contrato a ser elaborada e assinada deverá conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Deve-se cuidar para que haja absoluta consonância entre as condições do contrato com o estabelecido na deliberação da autoridade e no Termo de Referência, os quais não poderão conter estipulações contraditórias ou divergentes, o que se recomenda seja devidamente conferido e certificado nos autos.

94. No que se refere às **sanções administrativas** para o caso de inadimplemento contratual, **deverão estar previstas**, conforme o caso, **no Termo de Referência ou no contrato** a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e nos artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

³⁶ <https://compras.sp.gov.br/>

³⁷ <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

³⁸ <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;**
- II - multa;**
- III - impedimento de licitar e contratar;**
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

95. Ressalte-se que não se pode conferir efeitos financeiros retroativos aos contratos, ante a vedação estabelecida no artigo 56 da Lei nº 6.544/89 (*“É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de inviabilidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.”*) e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

96. Lembro que deve ser observado o disposto no §3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da entidade promotora do procedimento.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

97. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências a serem preenchidas que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

a) Comitê Gestor do Gasto Público

98. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, **quando se tratar de serviços técnicos profissionais especializados**, há de ser previamente submetida ao Conselho Gestor do Gasto Público, na forma do artigo 2º, inciso IX, “a”, do Decreto estadual nº 64.065/2019:

“Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto:

IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de:

a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;”

99. No âmbito da nova Lei de Licitações, a manifestação do CGGP é necessária quando da contratação de serviços previstos no inc. III do art. 74, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”.

b) Contratações relacionadas à Tecnologia da Informação

100. Em se tratando de contratações cujo objeto esteja relacionado à tecnologia da informação e comunicação, deverão ser obedecidas as disposições do Decreto estadual nº 64.601/2019, especificamente o que determina o art. 11, VI, a) do referido normativo.³⁹

101. Assim, previamente à formalização da contratação que tenha como objeto a prestação de serviços ou aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação, deverá ser colhida manifestação do COETIC, para avaliação

³⁹ “Artigo 11 - O COETIC tem as seguintes atribuições:

[...]

VI - manifestar-se previamente, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo SETIC, sobre:

a) abertura, dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços ou aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação, avaliando sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo COETIC;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

da sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo referido Conselho.

c) Plano de contratações anual

102. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”*.

103. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)”

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação, pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”⁴⁰.

104. Antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

⁴⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

105. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida conste do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023)⁴¹ ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

106. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023⁴².

d) Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal:

107. De acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos seus artigos 7º e 23, que assim dispõem:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento **deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal**, no que couber, **as seguintes informações** para a realização do procedimento **de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação**:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, **prestação do serviço** ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

⁴¹ “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

⁴² “**Artigo 5º** - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e **dispensa de licitação sem disputa eletrônica**, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, **o resultado será publicado automaticamente no PNCP.**
(destacamos)

108. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a Administração deve cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcrito sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

e) Publicação no PNCP e no DOE

109. É necessário frisar que, à luz do disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, a **eficácia** do contrato administrativo, bem como de seus aditamentos, **está condicionada à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.**

110. A divulgação no PNCP, por sua vez, será realizada, na hipótese de contratação direta, no prazo de **10 (dez) dias úteis, contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia.** É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...) (gn)

111. O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos⁴³. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

112. De acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP⁴⁴, *a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

f) Gestor e fiscais do contrato

113. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104⁴⁵ e do artigo 117⁴⁶ da NLLC.

⁴³ <https://pncp.gov.br/>

⁴⁴ que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 5, de 28.05.2024

⁴⁵ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

⁴⁶ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

114. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

g) Atenção à regulamentação da nova Lei de Licitações

115. Importante salientarmos que diversos aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades acompanhem atentamente a edição de novos decretos tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

116. Recomenda-se que os servidores responsáveis pelas contratações acessem frequentemente o site Portal de Compras do Estado de São Paulo, onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto, e disponíveis as minutas padrão. Neste site também há um e-mail para caso de dúvidas e sugestões relacionadas à Nova Lei de Licitações. No site Compras.SP há também Comunicados da Secretaria de Gestão e Governo Digital orientando o uso da nova lei de licitações.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

117. Pelo exposto, concluo pela viabilidade de adoção do presente Parecer Referencial e de sua aplicação a todos os processos e expedientes administrativos que atendam aos pressupostos fáticos do presente processo, pontuados nos itens I e II do presente parecer, quais sejam, aos expedientes administrativos que tratem de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, caput, e incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

118. Destaco que, quando da utilização do Parecer Referencial, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 29/2015, deverão ser acostadas aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

119. Por fim, nos termos do art. 2º da Resolução PGE nº 29/2015, o prazo de validade da presente peça referencial é de doze meses. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial, o órgão da Administração deverá demandar nova análise do tema pela Consultoria Jurídica.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 29 de maio de 2024

Danae Dal Bianco
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00115551/2024-28

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA/SEFAZ

ASSUNTO: Contratação por INEXIGIBILIDADE. Nova Lei de Licitação e Contratos.

PARECER REFERENCIAL: CJ/SEFAZ n. 15/2024

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 15/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez cumpridos os termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, destacando que:

1. A orientação jurídica firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tenham como objeto contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, caput, e incisos I, II e III, da Lei federal nº 14.133/2021.
2. Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá ser submetido à apreciação da Consultoria Jurídica.
3. Por fim, solicita-se ao expediente desta CJ as seguintes providências:
 - a) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda e Planejamento e à Coordenadoria de Tecnologia e Administração para ciência e eventuais providências;
 - b) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado para ciência e eventuais providências;
 - c) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução PGE nº 29/2015.
4. Este Parecer Referencial terá validade de 1 (um) ano a partir da presente data.
5. Considerando tratar-se de processo iniciado nesta própria Consultoria Jurídica, archive-se, ao final internamente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

São Paulo, 29 de maio de 2024.

Justine Esmeralda Rulli Filizzola
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SEFAZ



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CTA-DSI - Departamento de Suprimentos e Infraestrutura

DESPACHO

Nº do Processo: 017.00261036/2024-19

Interessado: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Assunto: Compra de vagas para XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET

Trata o presente processo de contratação **EMPRESA IBET – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS PARA O CUSTEIO DE 50 VAGAS NO XXI CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**, com fundamento no Inciso III do artigo 74 da Lei federal n.º 14.133/2021, conforme manifestação do **Centro de Gestão de Recursos Orçamentários da EGESP**.

Para a estimativa de valor o Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º 15/2024 – item 60, orienta que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

Para tanto, para comprovação do valor bem como da razoabilidade do preço, foram juntadas ao processo Notas Fiscais emitidas pela IBET à outros Órgãos Públicos (0046309864) .

Diante dos elementos constantes nos autos, em especial, a justificativa da contratação, razoabilidade de preços, razão da escolha do fornecedor constantes nos documentos DFD (0047878911), ETP(0047878668), Termo de Referência – atualizado (0047879251), Mapa de Riscos (0047882730) , Proposta atualizada (0047950292) e, informação CGRO, (0047884307).

Em cumprimento a alínea “a”, inciso III, do artigo 156, do Decreto Estadual n.º 66.457/2022, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** , com fundamento no artigo 74 inciso III, da Lei federal n.º 14.133/2021, e aprovo o Termo de Referência - TR (0047879251), para a contratação d a **EMPRESA IBET – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS.**, tendo por objeto a **contratação de 50 VAGAS NO XXI CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS.**

Isto posto, encaminhe-se ao **NÚCLEO DE COMPRAS**, para publicação no PNCP e demais providências.

DSI-G em 29 de novembro de 2024.

ADRIANO SOMERA FANTINI

Diretor do Departamento de Suprimentos e Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Somera Fantini, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual**, em 29/11/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0047965049** e o código CRC **8F1631D1**.



/governosp



Diário Oficial

Buscar por título da publicação



LISTA DE PUBLICAÇÕES

PRÉVIA DE PUBLICAÇÕES

CRIAR PUBLICAÇÃO

Filtrar por Status

Todos



Data de criação (Início)

DD/MM/AAAA



Data de criação (Final)

DD/MM/AAAA



Exibir somente minhas publicações



Filtrar por Seção/Retranca



Buscar por código da seção



Localizar por código



Localizar por nome

Ordenar Por:

Data de Criação



Z-A



10 ITENS

TOTAL: 3



Publicação Pendente

COMUNICADO - INEXIGIBILIDADE, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Atos de Gestão e Despesas/Secretaria da Fazenda e Planejamento

Criado em: 29/11/2024 às 15:25
Data Prevista de Publicação: 02/12/2024 às 00:00



Publicada

OUTRAS - DISPENSA, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Atos de Gestão e Despesas/Secretaria da Fazenda e Planejamento

Criado em: 28/11/2024 às 14:54
Publicado em: 29/11/2024 às 05:08



Publicada

OUTRAS - DISPENSA, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Atos de Gestão e Despesas/Secretaria da

Fazenda e Planejamento

Criado em:

Publicado em:

28/11/2024 às 12:36 29/11/2024 às 05:07

<< < 1 > >>

©2024 | Diário Oficial do Estado de São Paulo | Todos os Direitos Reservados
Desde maio de 1891

Ouvidoria

Transparência

SIC

